



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APOIO nº 05/08

PROPONHO, na forma regimental, ouvido o plenário, a presente Moção de Apoio ao Projeto de Lei Complementar n.06/2002, que tramita pelo Senado Federal, que deverá se manifestar sobre o veto presidencial constante da mensagem n.423/02, sendo de interesse dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a rejeição do referido veto, como medida de justiça.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2008.

Roberto Mariano Marsola
Roberto Mariano Marsola - Vereador

Jose Protillio Romano
Jose Protillio Romano
SECRETÁRIO

Leandro Bonifazi de Godoy
Leandro Bonifazi de Godoy
VICE PRESIDENTE

Francisco de Araujo
Francisco de Araujo
VEREADOR

Jose Celso Locali
Jose Celso Locali
VEREADOR

Marcelo Reis da Silva
Marcelo Reis da Silva
VEREADOR

MANGEL CARLOS MAMEZIMMO PEREIRA
MANGEL CARLOS MAMEZIMMO PEREIRA
VEREADOR

Leandro Bonifazi de Godoy
LEANDRO BONIFAZI DE GODOY
SECRETÁRIO
SALA DE ATENDIMENTO
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - JANEIRO
12/08
Roberto Mariano Marsola
PRESIDENTE

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (8) VEREADORES

SINOPSE SOBRE OS BENEFÍCIOS GERAIS DO PLC Nº. 06/2002

Senhoras e Senhores Parlamentares, essa sinopse tem por objetivo demonstrar os benefícios que o Projeto de Lei trará para a Sociedade, para o Governo, para a Empresa – ECT e para os seus Empregados.

O PLC nº 6/2002 (PL nº 1.745/1999 na Casa de origem) foi aprovado pelas Comissões Permanentes de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e Constituição, de Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, onde tramitou como projeto terminativo; pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pelo Plenário do Senado Federal, sendo a seguinte a sua redação final:

"Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada à complementação de aposentadoria, paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992."

O Projeto de Lei depois de aprovado pelo Congresso recebeu Veto Presidencial por meio da Mensagem nº. 423, de 29 de maio de 2002, sob argumentos dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, de que "A complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, fere o princípio da igualdade, na medida em que dá tratamento desigual a iguais e iguais desiguais...".

Deve-se observar que o Projeto de Lei não visa abranger a todos os empregados da ECT, conforme argumentado. Mas sim, dar igual tratamento aos empregados que se encontravam enquadrados na condição estabelecida no Art. 1º, da Lei 8529/1992 e que foram, injustificadamente, excluídos pelo seu Art. 4º, igualando assim, os iguais, ou seja, dando tratamento isonômico aos contratados até 31/12/1976.

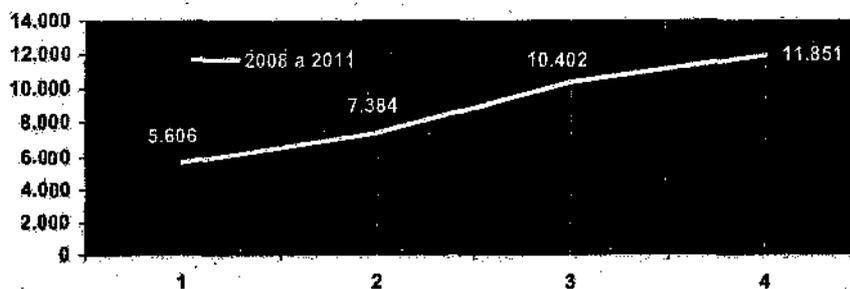
Acrescenta-se, ainda, na mencionada Mensagem, que: "...Por outro lado, não é possível conceder o regime de previdência estatutária àqueles regidos pela legislação trabalhista sem atentar contra princípio da isonomia, pois o que se pretende com a proposição é, na prática, conceder direito à aposentadoria estatutária, regida pelo art. 40 da Carta Magna, àqueles que, com base na citada Lei nº. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram livremente por trocar o regime estatutário pelo trabalhista e usufruíram, desde então, das vantagens da transformação operada...". A Lei 8529/1992 concedeu esse benefício em reconhecimento ao direito dos trabalhadores inerente à condução do processo de transformação de Departamento em Empresa, contudo, excluindo parte dos trabalhadores que a ele, também, faziam jus por estarem sob idênticas condições e cuja opção não se deu por livre arbítrio, mas sob condição para permanecer na empresa.

Os argumentos de inconstitucionalidade descritos na Mensagem nº. 423, não são impeditivos, tampouco, caracterizam-se como ato ilegal. Pois, a interpretação de inconstitucionalidade sob a alegação de não explicitar falta de fonte geradora de receita é equivocada, uma vez que a ECT aumentará seu repasse ao Tesouro, em decorrência da redução das suas despesas.

Por outro lado, os benefícios advindos com a rejeição do "Veto", demonstram claramente as vantagens coletivas de todas as esferas envolvidas, conforme demonstramos a seguir.

- **Sociedade**

Com o desligamento de 11,8 mil empregados no período de 2008 a 2011, novas vagas serão abertas, ampliando a oferta de empregos à sociedade.



Governo

- o Aumento da transferência de recursos do caixa da ECT para o Tesouro, em função da redução das despesas, com reflexos concretos nos resultados da empresa;
- o Repasses estimados, no período de 2008 a 2011, em R\$ 619 milhões;
- o Despesas estimadas no mesmo período com complementação de aposentadorias R\$ 244,4 milhões;
- o Resultado líquido no mesmo período, para o Tesouro R\$ 374,6 milhões (R\$ 619 – R\$ 244,4) milhões;
- o A partir de 2012 estima-se um repasse anual de R\$ 279,9 milhões;
- o Despesas a partir de 2012, com pagamentos de salários complementares, estimadas em 84,2 milhões;
- o Resultado líquido estimado para o Tesouro de R\$ 195,7 milhões a cada ano (R\$ 279,9 – R\$ 84,2) milhões.

Fica, pois, evidenciado que o **PLC nº 6/2002** atende aos ditames do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e ao disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destacando-se o § 2º do art. 17, que diz:

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que **a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.** (grifou-se)

• Empresa

- o **Reduzirá suas despesas com pessoal** – Cerca de 1,7 bilhão de reais, acumulados no período de 2008 a 2011, decorrentes da redução de despesas com pessoal, a partir da aplicação da Lei.
- o **Renovará o seu efetivo** – Poderá substituir 11,8 mil empregados aposentados, distribuídos em todo território nacional.
- o **Renovará a força produtiva operacional** – Aproximadamente 75 % do efetivo exercem atividades operacionais, cuja produtividade é afetada, em função das mesmas exigirem grande esforço físico de trabalhadores com idade avançada.

• Empregado

Terá reconhecido o seu direito, igualando assim, os iguais, ou seja, dando tratamento isonômico aos empregados contratados, conforme definido no Art. 1º, da Lei nº. 8529/1992.

Todos os pontos, sinteticamente abordados, encontram-se detalhados na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCERNENTE À REJEIÇÃO DO VETO AO PLC Nº. 6/2002, permitindo o aprofundamento na demonstração dos dados.

Por estas resumidas razões, pedimos que, na Sessão do Congresso Nacional em que seja apreciado o veto presidencial ao **PLC nº 6/2002**, Vossa Excelência registre na cédula de votação o voto **NÃO**.

Com essa decisão Vossa Excelência permitirá que nossa luta por uma aposentadoria digna para os incansáveis e abnegados Carteiros e seus Companheiros, antigos empregados dos Correios, seja vitoriosa. Assim como os empregados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Governo, a Sociedade e o Congresso Nacional também sairão vitoriosos, porquanto esta é uma das raras lutas em que não haverá vencidos, mas somente vencedores.